

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº.01/2021****EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 25/2021 PMP****1. ADMISSIBILIDADE**

A empresa **3T TECNOLOGIA – COMERCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIREILI**, CNPJ 30.277.342/0001-14, inconformada com os termos do Edital do Pregão Presencial nº25/2021, apresentou impugnação, ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitportalegre@gmail.com, no dia 10/09/2021, às 09h26.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 17/09/2021, ou seja, até dia 14/09/2021.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa 3T TECNOLOGIA – COMERCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIREILI é **tempestivo**.

2. IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no presente processo e será disponibilizada também no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Portalegre RN – Portal da Transparência.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

12. SOFTWARE DE GESTÃO - REQUISITOS MÍNIMOS FUNCIONAIS

...

12.6. A solicitação de captura da biometria do funcionário **poderá** ser enviada ao equipamento através do software de gerenciamento de ponto, independentemente da localização do equipamento, bastando o equipamento estar online no sistema;

3. DA ANÁLISE DO SETOR REQUERENTE E DO PREGOEIRO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.



Quanto ao questionamento, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

Nas especificações não há vedação, pois os serviços solicitados estão cada vez mais comuns, desde que as empresas atualizem seus sistemas, os requisitos mínimos exigidos no item 12 e mais precisamente no 12.6, do edital, podem ser apresentados por diversas soluções, prova disso, são as cotações de preços que comprovam que o alegado, não merece prosperar, pois a resposta à pesquisa de preços está baseada no edital. Desse feito, se apenas uma empresa detém o serviços, as demais não teriam como apresentar suas propostas. Ressalto que, dentre as propostas de preço apresentadas, nenhuma delas corresponde à empresa AHGORA.

Verifica-se, pois, que o problema não parece residir nas especificações técnicas - que tão somente definem uma qualidade mínima e uma compatibilidade necessária para um programa mais eficiente que o disposto atualmente pela Prefeitura Municipal de Portalegre.

Analisando o que está no Termo de Referência:

- 12.6. A solicitação de captura da biometria do funcionário **poderá** ser enviada ao equipamento através do software de gerenciamento de ponto, independentemente da localização do equipamento, bastando o equipamento estar online no sistema;

Este item diz que, no momento em que o 'relógio' capturar a biometria do servidor, irá enviar ao sistema de gerenciamento de ponto para que o setor tenha as informações em tempo real, que claro, pode variar com pequenos atrasos. Não entendemos que o sistema precise ter geo referenciamento, mas, que envie os dados automaticamente para o setor.

O sistema atual retém esta informação no relógio e para acessar, faz-se necessário ir ao terminal, conectar um pen driver para capturar os dados e descarregar na central do RH. Um sistema que demanda até dois dias para que seja concluído, deslocando um servidor, um motorista e um veículo para o setor de RH.

O que este edital traz é a busca por um sistema atual, eficiente, que apresente, em tempo real, as informações necessária para gestão de ponto eletrônico. Não buscamos marca A ou B, mas, um produto capaz de gerar economicidade, eficiência, agilidade enviando os dados dos servidores, em tempo real, sem que haja necessidade de conectar um pen driver, para obter tal informação, conforme ocorre atualmente, razão esta, já apresentada no item 3, do termo de referência, justificativa e objeto da contratação. Nota-se que este, que é o principal requisito deste edital, não trata do Relógio de Ponto o REP, mas sim, da solução, do software de gerenciamento de ponto.

Ressaltamos que a Prefeitura Municipal de Portalegre dispõe de diversos relógios de ponto, com marcas e modelos diferenciados que pretendemos continuar utilizando e **não**, substituir por modelo A ou B. Na verdade, o que pretende a administração é adquirir uma plataforma mais completa para gestão de ponto eletrônico. Nada além do que já foi obtido por este município em certames anteriores e faço questão de frisar: *"Os requisitos mínimos exigidos estão disponíveis em vários outros sistemas, basta aprofundar a pesquisa na internet, não limitando-se apenas, a uma"*.

"Realçando, desconheço totalmente a empresa AHGORA, considero infundada a acusação elencada nos autos". É imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da



administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, **mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração**, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifei]

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, **suas características e a complexidade de sua execução.** Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.” [grifei]

Ana Maria Holanda Diógenes Soares
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Ana Maria H. Diógenes Soares
Sec. de Administração/Rec. Humanos
Portaria: 002/2021 - GP/PMP



Acolho a manifestação do setor demandante acerca dos esclarecimentos prestados ao potencial licitante, determinando que promova a publicidade da informação.

Nota-se que se trata de objeto pouco complexo, que consiste no simples fornecimento de item com características de qualidade bem definidas, sem que haja para tanto qualquer grau de dificuldade que justifique alterações no tocante as especificações do produto àquelas que já constam no Edital ora impugnado.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão às impugnantas.

Denego, portanto, a pretensão da empresa.


José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro

4- DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.


José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro